



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



PROJETO DE LEI Nº PL 1117 /2016

L I D O

(Do Senhor Deputado Cristiano Araújo)

Em. 18 / 05 / 16


Secretaria Legislativa

Determina que as seguradoras informem, ao consumidor, as causas de negativa de contratação.

A CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL decreta:

Art. 1º As empresas seguradoras de veículos automotivos informarão, de forma clara e precisa, as causas da negativa de contratação ou da renovação do contrato de seguro, não obstante outros procedimentos legais ou contratuais que deva a empresa adotar.

Art. 2º. Caberá ao órgão de fiscalização de Defesa do Consumidor do Distrito Federal a aplicação da presente Lei.

Art. 3º. O descumprimento desta Lei sujeitará o infrator ao pagamento de multa, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por ato de infração.

Parágrafo único. Os recursos provenientes da arrecadação da multa de trata o caput será convertida em benefício do órgão fiscalizador.

Art. 4º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias, após sua publicação

JUSTIFICAÇÃO

A assinatura de um contrato de seguro para veículos é uma muito comum e quase indispensável para o consumidor, diante do número crescente de roubo de veículos no Distrito Federal.

Setor de Protocolo Legislativo
PL Nº 1117/2016
Folha Nº 01 E.J.

SECRETARIA LEGISLATIVA 17/05/2016 16:31

Wesley 70164



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete do Deputado Cristiano Araújo



A facilidade oferecida pelo parcelamento pagamento do prêmio também atrai cada vez mais pessoas.

No entanto, embora popular, o contrato de seguro ainda é obscuro para o consumidor. O direito da seguradora de recusar a contratação é legítimo, da mesma forma que, nos termos do Código de Defesa do Consumidor, o consumidor possui o direito de saber as informações pessoais que constam nas anotações da Seguradora, bem como os motivos pelos quais a contratação foi recusada.

Visando tornar mais clara a relação entre consumidor e seguradora, o presente Projeto objetiva afazer com que a empresa informe ao consumidor, de forma clara e precisa, os motivos de eventual negativa de contratação ou renovação do contrato.

Assim sendo, este deputado solicita aos nobres colegas a aprovação desta proposição.

Sala das Sessões,

Deputado CRISTIANO ARAÚJO

Edn

Assunto: Distribuição do **Projeto de Lei nº 1.117/16**, que “Determina que as seguradoras informem, ao consumidor, as causas de negativa de contratação”

Autoria: Deputado (a) **Cristiano Araújo (PSD)**

Ao **SPL** para indexações, em seguida à Secretaria Legislativa, para devolução ao Gabinete do Autor para manifestação sobre a existência de Legislação pertinente a matéria – Lei nº **4.512/10**, que “**Obriga as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais a fornecerem, quando solicitados, e por escrito, informações cadastrais que porventura motivarem a negativa de crédito por parte destes estabelecimentos.** (Art. 154/ 175 do RI).

Em 18/05/16



MARCELO FREDERICO M. BASTOS

Matrícula 13.821

Assessor Especial



LEI Nº 4.512, DE 18 DE OUTUBRO DE 2010

(Autoria do Projeto: Deputado Geraldo Naves)

Obriga as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais a fornecerem, quando solicitados, e por escrito, informações cadastrais que porventura motivarem a negativa de crédito por parte destes estabelecimentos.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL,

Faço saber que a Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Ficam as entidades financeiras e os estabelecimentos comerciais obrigados a fornecer ao consumidor, quando este solicitar, informações detalhadas, por escrito, sobre os motivos do indeferimento de crédito ou da negativa de aceitação de título de crédito.

Parágrafo único. O conjunto de informações a que se refere o *caput* deverá ser datado e dele deverão constar a identificação do estabelecimento autor da recusa, os dados do cadastro consultado que permitam identificar o motivo da recusa, a data da inclusão do CPF consultado nos referidos cadastros de proteção ao crédito e, quando possível, a empresa responsável por essa inclusão.

Art. 2º O estabelecimento infrator desta Lei incorrerá em multa de R\$3.000,00 (três mil reais), aplicada em dobro nos casos de reincidência, sem prejuízo das sanções previstas no Código de Defesa do Consumidor, Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 18 de outubro de 2010
122º da República e 51º de Brasília

ROGÉRIO SCHUMANN ROSSO

Este texto não substitui o publicado no *Diário Oficial do Distrito Federal*, de 22/10/2010.